



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º 0600191-07.2020.6.21.0000**

**Procedência:** ERECHIM-RS

**Assunto:** CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CARGO DE PREFEITO

**Interessados:** CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM  
MARIO ROGÉRIO ROSSI

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**CONSULTA. COMPETÊNCIA DO TRE-RS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. EC N.º 107/2020. LEGITIMIDADE ATIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. CONSULTA FORMULADA COM CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. A CONSULTA VERSA SOBRE O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA, QUE EXERCE O CARGO DE GERENTE-GERAL DA CEF E PRETENDE CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO. INADEQUAÇÃO DO CARGO DE GERENTE-GERAL ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.º, II, “a”, 9, DA LC N.º 64/90. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA E, NO MÉRITO, PARA QUE SEJA RESPONDIDA NO SENTIDO DE QUE, PARA A HIPÓTESE TRAZIDA, É APLICÁVEL O PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) MESES PREVISTO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, C/C ART. 1, INC. IV, ALÍNEA “A”, DA LC 64/90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim/RS, MARIO ROGÉRIO ROSSI, questionando o que segue:

*“O empregado efetivo (Técnico Bancário Novo) da Caixa Econômica Federal (Servidor Público Celetista), investido no Cargo de Gerente Geral de Rede (Direção e Gestão local), deve desincompatibilizar-se no prazo de 03 ou 04 meses, para fins de concorrer a cargo de Prefeito Municipal?”*

A Seção de Produção e Gestão de Conhecimento Técnico-Jurídico – SEPGE juntou ao processo jurisprudência atinente à matéria (ID's 6219483, 6219533, 6219583, 6219733, 6219983 e 6220283), cumprindo o disposto no art. 74, inciso V, do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARES

#### II.I.I – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto:

Art. 34. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

(...)

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político.

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

(...)

No presente caso, a consulta é formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, versando sobre matéria eleitoral, consistente em saber o prazo de desincompatibilização para servidor público celetista concorrer a cargo eletivo de prefeito.

Nesse sentido, o núcleo dos questionamentos da consulta diz respeito diretamente ao disposto no art. 1.º, inc. II, alínea “a”, número 9, c/c art. 1.º, inc. IV, alínea “a” e art. 1.º, inc. II, alínea “l”, todos da Lei Complementar n.º 64/90, que fixam o prazo de desincompatibilização de servidores públicos, estatutários ou não, e de Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, para concorrer a cargo eletivo de Prefeito. Assim, havendo íntima relação com a incidência em tese de normas referentes à regra de desincompatibilização cuja desobediência pode acarretar a incidência de inelegibilidade, que remete ao impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, resta evidenciado que a presente consulta trata de matéria eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, assentada a competência dessa egrégia Corte.

### **II.I.II – Do requisito temporal**

Com a promulgação da EC n.º 107/2020, que adiou a data das eleições municipais de 2020, para 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), os prazos para desincompatibilização em discussão na presente consulta, 3 ou 4 meses, ainda não estão fluindo. Portanto, o requisito temporal está preenchido.

### **II.I.III – Da legitimidade e pertinência objetiva**

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

*In casu*, verifica-se que a presente consulta, inequivocamente, possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contornos de caso concreto, tal como fica manifestamente evidenciado na petição inicial (grifou-se):

(...) O empregado efetivo (Técnico Bancário Novo) da Caixa Econômica Federal (Servidor Público Celetista), **investido no Cargo de Gerente Geral de Rede (Direção e Gestão local)**, deve desincompatibilizar-se no prazo de 03 ou 04 meses, para fins de concorrer a cargo de Prefeito Municipal?

A questão tem relevância na medida em que se considerado o cargo originário (Técnico Bancário - Servidor Público Celetista) se enquadraria no art. 1º, II, "I"<sup>[4]</sup> da Lei Complementar 64/90, portanto (03) três meses para desincompatibilização.

Porém, **se considerado o cargo de Gerente Geral de Rede**, se estaria enquadrado na condição de "Direção" Geral de empresa pública (Caixa Econômica Federal) referida no art. 1º, inciso II, alínea "a", nº 9 c/c inciso IV, alínea "a" da mesma Lei Complementar, assim 04 (quatro) meses para desincompatibilização, como se vê. (...)

Nota-se, pelos trechos em destaque, que a consulta pretende obter informação quanto a um cargo específico, o que possibilita a identificação do seu ocupante, caracterizando a exposição de uma situação concreta.

Quanto à inviabilidade do conhecimento de consulta que possua contornos de caso concreto, seguem julgados do eg. TSE e dessa Corte Regional, *in verbis* (grifos acrescidos):

CONSULTA ELEITORAL APRESENTADA POR DEPUTADO FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RÉU EM AÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL SER CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE ASSUNÇÃO DO MANDATO, NA HIPÓTESE DE VIR A SER ELEITO. CASO EM QUE SE EVIDENCIA TRATAR-SE DE QUESTÃO ESPECÍFICA ATINENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA, APTA A RESULTAR EM MANIFESTAÇÃO DO EGRÉGIO TSE SOBRE CASO CONCRETO, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO. NÃO CONHECIMENTO, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE E LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA. I. À luz da doutrina jurídica mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizada do Direito Eleitoral, consultar é descrever uma situação, estado ou circunstância de forma genérica, para permitir a sua utilização posterior de maneira sucessiva e despersonalizada, com o propósito de revelar dúvida razoável e inespecífica, em face de eventual lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, **desde que não se configure antecipação de julgamento judicial**. Lição dos juristas CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e WALBER DE MOURA AGRA (Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 401). II. O Parlamentar consulente formulou estas indagações: (1) se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, candidatar-se a Presidente da República; (2) se, na hipótese de resposta positiva a essa pergunta, caso eleito e perdurando a condição de réu, poderá ele assumir o mandato; e (3) em caso de respostas positivas às duas indagações, se pode um réu em Ação Penal, na Justiça Federal, em razão de supostos crimes cometidos no exercício da Presidência da República, em mandato anterior, candidatar-se a esse mesmo cargo eletivo. III. **A Consulta formulada contém elementos manifestamente capazes de induzir a sua eventual resposta à aplicação a caso concreto, tendo em vista que aponta circunstâncias singulares e individualizantes de condição, estado ou situação passíveis de serem específicas de pessoa determinada ou facilmente determinável (fulanização). Ausente, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que é de molde a obstar o seu conhecimento por esta Corte Superior, conforme sua jurisprudência pacífica, torrencial e uniforme.** Precedentes desta Corte Eleitoral Superior: Cta 115-56/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 22.6.2016; Cta 303-83/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 10.6.2016; Cta 562-49/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 6.5.2014; Cta 1.725/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 26.10.2009. IV. **O óbice ao conhecimento desta Consulta Eleitoral decorre, destarte, da evidente conclusão de que o pronunciamento do Tribunal a seu respeito poderia resultar em manifestação implicante de incidência sobre caso concreto, antecipando, indevidamente, o seu entendimento judicial sobre matéria específica a ser debatida, se for o caso, apenas na apreciação de eventual pedido de Registro de Candidatura.** V. **A rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, pilares de ferro do justo processo jurídico, apontem soluções de casos concretos que poderão, no futuro, bater às portas da Justiça Eleitoral.** As respostas a Consultas Eleitorais veiculam orientações valiosas e prestantes aos Partidos Políticos, aos candidatos e, igualmente, às instâncias do Poder Judiciário Eleitoral, como fixado no art. 30 da Lei Anastasia (Lei 13.655/18) - segundo o qual as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a Consultas -, que enfatiza a eficácia desse tipo de provimento. VI. Consulta Eleitoral de que não se conhece.

(Consulta nº 060023494, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 07/08/2018)

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Ausência de abstração na indagação em exame. Eleições 2016. Consulente não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Formulação da questão apresentando contornos de situação concreta.** Inobservância dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Não conhecimento.**

(Consulta nº 15672, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 212, Data 19/11/2015, Página 8 )

Assim, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Contudo, caso seja ultrapassada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

A consulta foi deduzida nos seguintes termos:

*“O empregado efetivo (Técnico Bancário Novo) da Caixa Econômica Federal (Servidor Público Celetista), investido no Cargo de Gerente Geral de Rede (Direção e Gestão local), deve desincompatibilizar-se no prazo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*03 ou 04 meses, para fins de concorrer a cargo de Prefeito Municipal?”*

Inicialmente, cumpre referir que o instituto da desincompatibilização previsto no art. 14, § 6.º, da CF/88 e na Lei Complementar n.º 64/90, busca evitar o uso indevido de cargos e funções da administração pública, direta ou indireta, em prol de determinada candidatura, de modo a manter hígido o equilíbrio que deve nortear a competição eleitoral.

É dizer, a *ratio* do instituto da desincompatibilização é impedir que os futuros candidatos usem da influência que seus cargos públicos lhes proporcionam para conquistar votos.

Daí a razão pela qual a Constituição Federal e a LC n.º 64/90 estabelecem prazos para a desincompatibilização eleitoral, os quais variam de 03 (três) até 06 (seis) meses antes das eleições, sendo certo que a desobediência desses prazos implica inelegibilidade do candidato a ser declarada pela Justiça Eleitoral.

No presente feito, a consulta trazida objetiva saber se servidor público celetista investido no cargo de Gerente-Geral de Rede (Direção e Gestão local) da Caixa Econômica Federal está sujeito ao prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito previsto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, aplicável a todos os servidores públicos, estatutários ou não, de todas as esferas de governo, ou ao prazo de desincompatibilização do art. 1.º, inciso II, alínea “a”, número 9, que trata especificamente de “*Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público*”.

Cumpre referir que as duas hipóteses de desincompatibilização, previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em relação aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, incidem na candidatura para o cargo de Prefeito por força do art. 1.º, inciso IV, alínea “a”, da LC 64/90, que possui a seguinte redação:

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Importante salientar, ainda, que, apesar do art. 1º, inc. IV, alínea “a”, da LC 64/90 mencionar o prazo de 4 (quatro) meses de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito, o certo é que, especificamente em relação à desincompatibilização prevista no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, a jurisprudência já assentou o entendimento de que o prazo para os servidores se desincompatibilizarem para concorrerem a qualquer cargo, inclusive de Prefeito Municipal, é de 03 (três) meses. Veja-se o seguinte julgado:

**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. 1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. 3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar. 4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas. 5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente. 6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado. (Consulta nº 45971, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61)*

Esclarecidos estes pontos preliminares, tem-se que o cargo de “Gerente-Geral de Rede” não nos parece adequar-se às hipóteses do art. 1.º, inciso II, alínea “a”, número 9, da LC 64/90, como aventou o consulente. O referido artigo trata de “*Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público*”, para os quais o prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito é de 4 meses, por força do já citado art. 1º, inc. IV, alínea “a”, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Presidência”, “Direção” e “Superintendência” correspondem a funções alocadas hierarquicamente na cúpula (ainda que em nível estadual, caso das Superintendências) de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, não se confundindo com gerências locais.

Assim, como o cargo de gerente não se enquadra nas hipóteses de “*diretor, presidente ou superintendente*”, seria aplicável o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, da LC 64/90, devendo ser respondida nesse sentido a consulta.

Apenas subsidiariamente, caso a Corte viesse a entender que o cargo de Gerente se equipara às hipóteses do art. 1.º, inciso II, alínea “a”, número 9, da LC 64/90, é que a consulta deveria ser respondida no sentido de ser este o prazo de desincompatibilização a ser observado ante a aplicação do princípio da especialidade. É dizer, quando um servidor público exerce algumas das funções previstas no art. 1.º, inciso II, alínea “a”, número 9, da LC 64/90, o seu prazo de desincompatibilização para concorrer ao cargo de Prefeito passa a ser de 4 (quatro) meses e não mais o de 3 (três) meses exigido na alínea “I”, acima referida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, preliminarmente:

**a)** pelo **não conhecimento** da consulta, por possuir contornos de caso concreto; **b)** na eventualidade de ser rejeitada a preliminar, opina-se, no mérito, para que a consulta seja respondida no sentido de que, para a hipótese trazida, é aplicável o prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização de 03 (três) meses previsto no art. 1.º, inciso II, alínea “I”, c/c art. 1º, inc. IV, alínea “a”, da LC 64/90.

Porto Alegre, 06 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL